

1 INTRODUÇÃO

A lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de definir diversos conceitos, como deficiência, acessibilidade, entre outros, e estabelecer diversos direitos às pessoas com deficiência com o objetivo de promover a igualdade, a inclusão social e o exercício da cidadania, trouxe diversas alterações na legislação brasileira, relacionadas ao direito administrativo, como licitações e improbidade administrativa, ao direito urbanístico, entre outros.

Este trabalho tem como objetivo discutir as inovações do referido estatuto na lei de improbidade administrativa, especialmente pela inclusão do não atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação entre as hipóteses de responsabilização do gestor público por improbidade.

Nesse sentido, o presente trabalho desenvolveu-se a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira acerca do tema.

Primeiramente, aborda-se o conceito de igualdade material e sua relevância para o tratamento jurídico das pessoas com deficiência, considerando as perspectivas de inclusão e cidadania. Em seguida, discute-se o conceito de acessibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a compreensão do alcance da responsabilização do gestor público, que é abordada na última seção.

2 O DIREITO À IGUALDADE E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º a igualdade como direito fundamental. Segundo Araujo e Maia (2016, p. 228), a igualdade consagrada pelo texto constitucional não está restrita ao plano formal, ou seja, à igualdade concebida em seu sentido liberal de igualdade perante a lei, mas, sobretudo, está dirigida ao seu sentido material ou substancial, uma vez que “impõe que o ordenamento jurídico deve identificar aqueles que se encontram em situação desigual e lhes oferecer tratamento diferenciado, de forma proporcional à desigualdade constatada”.

Ainda de acordo com Araujo e Maia (2016), a igualdade material pressupõe o reconhecimento do direito à diferença. Para Bittar (2009), o direito à diferença se impõe no contexto de uma sociedade que tende à homogeneização e padronização, buscando superar a ideia de que a igualdade em seu sentido formal seria suficiente para garantir o reconhecimento

pleno e o equilíbrio das relações sociais. Nesse sentido, as desigualdades existentes passam também a ser parâmetro para as ações e políticas públicas que visem promover a igualdade de direitos.

Em relação às pessoas com deficiência, diversos documentos internacionais reconhecem o direito à diferença como promoção da igualdade no exercício de direitos, estabelecendo também o conceito de discriminação alinhado à restrição ao exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como Convenção da Guatemala (1999) e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.956/2001, estabelece os limites dessa diferenciação.

Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (BRASIL, 2001).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009, também contempla o direito à igualdade e à não-discriminação, ressaltando que “as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias” (BRASIL, 2009).

Diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversos dispositivos que tratam da discriminação positiva, com o objetivo de promover a igualdade no exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, como reserva de vagas em concursos públicos, percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência por empresas privadas, entre outros. A Lei nº 7.852/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece uma série de medidas a serem adotadas, considerando as área de educação, saúde, recursos humanos e edificações.

Todas essas medidas mencionadas perpassam pelo conceito de acessibilidade, que segundo Araujo e Maia (2016) constitui pressuposto essencial para a garantia da igualdade e da fruição dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Em relação à acessibilidade, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) estabelece o seguinte:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e

comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (BRASIL, 2009).

Diante desse conceito inicial e da sua importância para a garantia da igualdade no que diz respeito às pessoas com deficiência, a próxima seção aborda o conteúdo da acessibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de compreender a inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3 A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, confere ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, visando garantir o acesso às pessoas com deficiência. O artigo 244, por sua vez, determina ainda a fixação de normas de adaptação dos logradouros, edifícios e veículos já existentes de forma a torná-los acessíveis (BRASIL, 1988).

A Lei nº 10.098/2000, que regulamenta tais dispositivos constitucionais, estabelece diversas normas e critérios básicos de acessibilidade no que diz respeito ao mobiliário urbano, como vias públicas, parques, praças e espaços públicos, bem como à sinalização de trânsito, veículos de transporte coletivo e edifícios públicos ou privados de uso coletivo (BRASIL, 2000).

O artigo 3º, I, da lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), traz a seguinte definição de acessibilidade:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Segundo Wagner et. al. (2010), a acessibilidade está relacionada às condições que permitem o exercício da autonomia e da participação social. Ainda segundo os autores, historicamente, o termo esteve ligado à noção de mobilidade no espaço urbano e à eliminação de barreiras urbanísticas e arquitetônicas. Atualmente, a acessibilidade é entendida como um conceito mais abrangente, reconhecendo as múltiplas formas de exclusão, que vão além da mobilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência elenca diversas barreiras a serem consideradas nesse contexto, entendidas como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social ou o exercício de direitos. Nesse sentido, o artigo 3º, IV, menciona as barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas (BRASIL, 2015).

A NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, é o instrumento que estabelece os requisitos de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Nesse sentido, a observância dos parâmetros estabelecidos neste instrumento é obrigatória nos casos de novas construções, projeções, montagens e implantações de espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos. Nos casos de reforma, também deve-se buscar que os espaços reformados, integral ou parcialmente, tornem-se acessíveis.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece ainda o conceito de desenho universal, que consiste na “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico” (BRASIL, 2009).

Segundo Araujo e Maia (2016), todos os prazos previstos para adaptação dos equipamentos públicos previstos na legislação brasileira já expiraram, o que significa que as cidades e seus espaços públicos ou de uso coletivo já deveriam ser acessíveis, embora isso não seja constatado na realidade.

Visando à concretização dos direitos das pessoas com deficiência relacionados à acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inseriu entre os atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, o descumprimento da exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. Na próxima seção, será abordada especificamente essa inovação do Estatuto e suas consequências para o gestor público.

4 O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE COMO HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 13.146/2015 inseriu entre as hipóteses de improbidade administrativa previstas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação brasileira. Segundo Araujo e Maia (2016), a responsabilização do gestor público nas hipóteses previstas no artigo 11, que trata dos atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, se dá apenas na modalidade dolosa de

acordo com o entendimento doutrinário e da jurisprudência, salvo quando constatado prejuízo ao erário.

Ainda segundo Araujo e Maia (2016), a responsabilização já era possível mesmo antes dessa alteração legal, no entanto era necessária a configuração do prejuízo ao erário para que fosse enquadrada nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992. No entanto, com a inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa responsabilização passou a constar de forma expressa, facilitando sua interpretação e aplicação, que não se restringe ao gestor público, mas atinge também a todos os agentes envolvidos no ato praticado, como engenheiros, arquitetos, entre outros.

As consequências de uma condenação por improbidade administrativa incluem o ressarcimento dos danos causados ao erário, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratar com o Poder Público, entre outras penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 (ARAÚJO E MAIA, 2016).

Diante dessa inovação e, especialmente, das consequências para o gestor público, especialmente em relação ao exercício da função pública e dos direitos políticos, espera-se superar a situação de negligência enfrentada pelas pessoas com deficiência no Brasil, que são impedidas do pleno exercício e gozo de seus direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância da acessibilidade para a efetivação do direito à igualdade no que diz respeito às pessoas com deficiência, buscou-se compreender o seu conteúdo no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando com a inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao tipificar o descumprimento dos requisitos de acessibilidade como hipótese de improbidade administrativa.

A responsabilização do gestor público expressa na Lei de Improbidade Administrativa a partir dessa alteração tende a dar maior efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, considerando as consequências de uma condenação por improbidade administrativa, que em tese funcionariam como medida repressiva às práticas que negligenciam esses direitos.

No entanto, por se tratar de uma disposição legal recente, torna-se necessário o acompanhamento de sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário e a verificação de sua efetividade no plano fático, através de estudos que contemplem a evolução da acessibilidade nos espaços públicos e de uso coletivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Roberto David; MAIA, Maurício. A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 225-244, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050/2004**. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em: < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_i_magens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

WAGNER, Luciane Carniel; LINDEMAYER, Cristiane Kroll; PACHECO, Artemis; SILVA, Larissa Dall'Agnol da. Acessibilidade de pessoas com deficiência: o olhar de uma comunidade da periferia de Porto Alegre. **Ciência em Movimento**, Porto Alegre, ano 12, n. 23, p. 55-67, 2010.